



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 485 E 486, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009, de autoria do Senador César Borges, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a plano de saúde contratado em benefício de empregado doméstico.

PARECER Nº 485, DE 2010 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009, que tem por finalidade permitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos pagamentos efetuados, em favor do empregado doméstico, a empresas operadoras de planos de saúde.

O projeto prevê ainda que a aludida dedução é limitada a apenas um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e sob a condição de comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado doméstico e de sua inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ao justificar sua iniciativa, o autor sustenta que o fato de incentivar o empregador a oferecer plano de saúde ao empregado doméstico propicia a esse trabalhador não só uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, mas, de certa forma, também alivia o sistema público de saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição sob exame está em conformidade com os pressupostos constitucionais que regem a elaboração de leis. A legislação sobre a matéria – pertencente ao campo do Direito Tributário e do Direito do Trabalho – é atribuição do Congresso Nacional.

Analizando-se sua juridicidade e regimentalidade, não se detectam impropriedades. Se aprovada, portanto, estará apta a fazer parte do ordenamento jurídico nacional.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta.

De acordo com os últimos registros da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2005, o número de trabalhadores domésticos no Brasil era de 1.737.243. Hoje, já são 6 milhões de trabalhadores domésticos, sendo apenas 25% deles com empregos formais.

Por se tratar de um número tão substancial, não há dúvida sobre a necessidade de se adotarem não apenas ações visando à qualificação dos trabalhadores domésticos, mas também estímulos, diretos e indiretos, como o que pretende o projeto, em benefício desse segmento profissional.

Assim, além da regularização dos contratos de trabalho dos empregados domésticos, com ganhos significativos para ambas as partes, teremos a redução da informalidade.

Felizmente, ao longo dos últimos anos, ainda que lentamente, várias garantias e benefícios foram incorporados aos trabalhadores domésticos.

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, dispõe sobre a profissão do empregado doméstico, conceituando-o e atribuindo-lhe direitos.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, concedeu outros direitos sociais aos empregados domésticos, tais como: salário-mínimo; irredutibilidade salarial; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença-paternidade; aviso-prévio; aposentadoria; e integração à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que alterou artigos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, os trabalhadores domésticos passaram a ter direito a férias de 30 dias, estabilidade para gestantes, direito aos feriados civis e religiosos, além da proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho.

Outra mudança significativa para incrementar a formalização dos vínculos dos empregados domésticos foi a dedução no imposto de renda da pessoa física do valor referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Nesse contexto insere-se a presente proposição, que passa a ser mais um instrumento eficaz de proteção e de estímulo à integração dessa categoria de trabalhadores no mercado de trabalho formal.

Não é demais enfatizar que o empregado doméstico, ao ser beneficiado com plano de saúde para cobertura de despesas hospitalares, médicas e odontológicas, contará com um atendimento mais efetivo na área de saúde.

Como se sabe, muito embora tenhamos o maior sistema público de saúde do mundo, em termos de cobertura populacional e de risco, as perversas desigualdades no acesso e utilização dos serviços (com prejuízo dos mais pobres), o mau atendimento, as filas, a superlotação das emergências, a escassez de recursos nas unidades de saúde, a falta de leitos hospitalares e a demora para a marcação de exames têm excluído significativa parcela da população, principalmente a menos favorecida, dos cuidados da saúde.

A despeito do fato de ser um sistema que traz como princípio a integralidade da atenção, ninguém ignora que, na realidade, os serviços traduzem-se como um tratamento, não raras vezes, desumano, fragmentado e centrado nos procedimentos.

A matéria é, portanto, meritória, tendo em vista seu grande alcance social, eis que possibilita ao trabalhador mais humilde ter os mesmos cuidados médicos e odontológicos que, atualmente, estão reservados apenas às pessoas de maior poder aquisitivo ou que estão empregadas em empresas que lhes patrocinam planos de saúde.

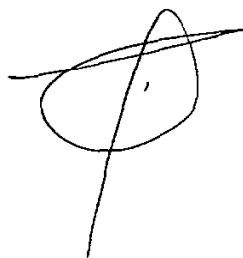
Finalmente, observe-se que a norma proposta não gera renúncia de receita nos termos definidos pelo art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, eis que altera tão-somente a base de cálculo do imposto de renda, não implicando, portanto, redução discriminada de tributo ou tratamento diferenciado.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2009.

, Presidente

A handwritten signature consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line extending downwards from its center, and a horizontal line extending to the right from its top.

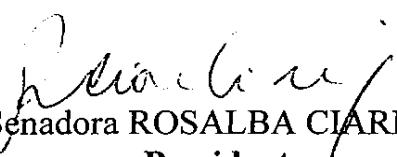
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o relatório, do Senador João Tenório, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009, que passa a constituir Parecer da CAS.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2009.



Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 194 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/09/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIALINI

RELATOR: SENADOR JOÃO TENÓRIO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) <i>R. Quintanilha</i>
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
RAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 486, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2009, sobre o qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo a alínea *h* no inciso II, com o objetivo de permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, relativos a plano de saúde em favor de seu empregado doméstico.

De acordo com o § 4º, cujo acréscimo é também proposto ao mesmo art. 8º, a dedução é limitada a um empregado doméstico por declaração (inclusive no caso de declaração em conjunto) e é condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição no regime geral de Previdência Social.

Na justificação, o autor sustenta que o fato de incentivar o empregador a oferecer plano de saúde ao empregado doméstico propicia a esse trabalhador não só uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, mas também, de certa forma, alivia o sistema público de saúde.

Não foram apresentadas emendas.

O PLS nº 194, de 2009, foi aprovado, sem alterações, pela Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A proposição em análise atende a todos os requisitos de constitucionalidade e de técnica legislativa. A matéria é de competência legislativa da União, não havendo restrição de iniciativa. Por se tratar de redução de base de cálculo de imposto, está formulada em termos de lei exclusiva e específica, conforme determina o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Compete a esta Comissão apreciar matérias relacionadas a tributos, como é o caso concreto.

Como bem frisou o ilustre Relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, o universo de pessoas por ela visado compreende seis milhões de trabalhadores domésticos, dos quais apenas um quarto tem sua relação de emprego formalizada. São, portanto, quatro milhões e meio de trabalhadores que vivem à margem das instituições de proteção social, sem falar que esse contingente sofre diversas restrições de direitos em relação aos demais trabalhadores.

O alcance social e econômico do benefício proposto é mais que evidente.

O primeiro efeito será o de incentivar a formalização de massa significativa de trabalhadores, com repercussão direta nas finanças da Previdência Social, contribuindo para diminuir o seu déficit crônico.

O segundo efeito, não menos importante, será o de aliviar a pressão sobre o Sistema Único de Saúde, que poderá dedicar mais atenção para os seus demandantes, com o mesmo volume de recursos que hoje lhe é destinado. Teoricamente, poder-se-ia até mesmo pensar que, com menos demanda dos serviços assistenciais de saúde, o Estado poderia até mesmo reduzir o fluxo de recursos, de forma a compensar a pequena renúncia de receita que o PLS nº 194, de 2009, acarreta. Evidentemente esse não é o objetivo visado e nem mesmo desejado – e o provável é que não aconteça. É colocado aqui apenas como forma de raciocínio para ilustrar a validade do proposto.

O pagamento de despesas com planos de saúde dos empregados é prática largamente disseminada no âmbito das pessoas jurídicas – residindo, aí, portanto, mais uma discriminação contra os empregados domésticos. Atualmente, mais de trinta milhões de pessoas são atendidas pelos planos de saúde, em decorrência de contrato direto entre as operadoras e as empresas, havendo também os casos em que o empregado recebe auxílio-saúde para pagamento de seu plano individual. Escusado dizer que o desembolso das empresas é contabilizado como despesa operacional, diminuindo a base de cálculo do imposto de renda.

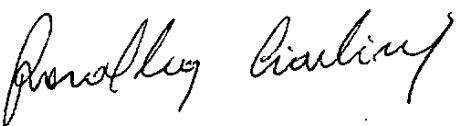
A rigor, não há que se falar em renúncia de receita em decorrência da proposição, pois eventual diminuição da arrecadação do imposto de renda será sobejamente compensada com o aumento da arrecadação das contribuições previdenciárias. Além disso, como já assinalado, haverá diminuição de despesas nos serviços de saúde.

III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação integral do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/04/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPlicy (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-VAGO
VAGO	4-IDEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
CÉSAR BORGES (PR) - AUTOR	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GEOVANI BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 194 de 2009.

TITULARES	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicY (PT)	X					1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELGÍDIO AMARAL (PT)						2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)						3-VAGO				
VAGO						4-IDELI SALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
INACIO ARRUDA (PCdoB)	X					6-VAGO				
CÉSAR BORGES (PR) AUTOR		X				7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X					1-ROMERO JUÇÁ (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)						2-GEOVANI BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)						3-HÉLIO COSTA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)						4-VAGO				
NEUTÓ DE CONTO (PMDB)	X					5-EDISON LOBÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)						6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)						7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)						1-GILBERTO GOELLNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X					2-DEMOSTENES TORRES (DEM)				
ERFIM MORAIS (DEM)						3-HERACLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLONIBO (DEM)						4-ROSALBA CIRALINI (DEM)	X			
ADELMIRO SANTANA (DEM)	X					5-KÁTIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X					6-JOSÉ AGRIPO (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)	X					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOAC TENÓRIO (PSDB)	X					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)						9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)						10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOAC VICENTE CLAUDINO	X					1-SÉRGIO ZAMBIAI	X			
GIM ARGELLO	TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
OSMAR DIAS	X					SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
						1-JEFFERSON PRAIA				

TOTAL 17 SIM 15 NÃO — PREJ — AUTOR 1 ABS — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 4 / 10.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

~~§ 6º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

LEI N° 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

LEI N° 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

OF. 179/2010/CAE

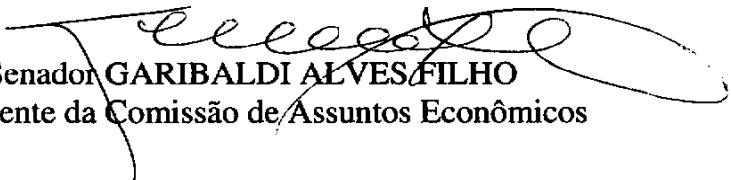
Brasília, 27 de abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 194 de 2009, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a plano de saúde contratado em benefício de empregado doméstico”.

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES/FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 8/5/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 12312/2010